



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.868 - MS (2016/0076934-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CASA DAS BOMBAS LIMITADA
AGRAVANTE : ROSEMEIRY MASSELLI DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS006527
AGRAVADO : IZAIAS MARQUES VIEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS006734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EM PEÇA AVULSA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DA SÓCIA E CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APRECIÇÃO QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.868 - MS (2016/0076934-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CASA DAS BOMBAS LIMITADA
AGRAVANTE : ROSEMEIRY MASSELLI DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS006527
AGRAVADO : IZAIAS MARQUES VIEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS006734

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CASA DAS BOMBAS LIMITADA e OUTRA contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 311)

As agravantes alegam que a Súmula 7/STJ não se aplica à hipótese dos autos, sob o argumento de que "não se trata de matéria de prova, mas de apreciação sobre a incidência do artigo 6º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 511 do CPC. E ainda, se aplica-se ou não o Código de Processo Civil de 1973 ou se aplica o Novo CPC o qual teve vigência a partir de 18 de março de 2016."

Asseveram que a Súmula 83/STJ também não incide, na espécie, porquanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a orientação jurisprudencial era no sentido da necessidade de que o pedido de justiça gratuita fosse realizado em petição avulsa, sendo certo que o requerimento formulado após a interposição da apelação constituiria erro grosseiro, pois era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico o entendimento de que esse deveria ser realizado antes da interposição do recurso para afastar a exigência do preparo.

Solicitam a substituição processual da agravante, CASA DAS BOMBAS LTDA por sua sócia ROSEMEIRY MASSELLI DA SILVA CAMARGO, em virtude do cancelamento da inscrição da empresa na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.934/94.

Pleiteiam, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça para a empresa e para a sócia ROSEMEIRY MASSELLI DA SILVA CAMARGO.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.868 - MS (2016/0076934-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), firmou entendimento no sentido que, no curso do processo, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser realizado na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, ou prévio recolhimento do preparo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

Dessa forma, o entendimento da Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a convicção formada pela Corte estadual no sentido de deferir a gratuidade de justiça ao ora agravado decorreu da apreciação dos elementos probatórios da causa. Desse modo, afastar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido dependeria da verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1152512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão do Acórdão recorrido que mantém o deferimento o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 494.199/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 17/06/2014)

Anoto, ainda, que a concessão da gratuidade da justiça pela Corte local lastreou-se em fundamentos outros, mostrando-se descabida a discussão acerca da inaplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao caso.

Por derradeiro, a parte informa ter ocorrido o cancelamento do seu registro junto à Junta Comercial do Estado, postulando, assim, o cadastramento da sócia, a Sra. Rosemeiry Masselli da Silva Camargo, no respectivo polo da demanda, tendo em vista a sucessão processual.

A discussão devolvida no agravo em recurso especial se limitava à admissibilidade do recurso especial interposto em que se pretendia discutir o direito ou não de a parte agravada ser beneficiária da Justiça Gratuita, além da deserção ou não dos recursos interpostos na origem.

O recurso não foi conhecido e o agravo em recurso especial desprovido, encerrando-se a atuação desta Corte Superior.

Não havendo qualquer prejuízo para a parte, a regularização do polo processual deverá ser realizada na origem, quando então se poderá mais bem examinar os atos constitutivos, o alegado cancelamento e a sucessão pela Sra. Rosemeiry, bem como a assistência judiciária gratuita pleiteada pela sócia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0076934-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 889.868 / MS

Números Origem: 0100574-11.2006.8.12.0002 1005741120068120002 14009457020158120000
1400945702015812000050001

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DAS BOMBAS LIMITADA
ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS006527
AGRAVADO : IZAIAS MARQUES VIEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS006734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DAS BOMBAS LIMITADA
AGRAVANTE : ROSEMEIRY MASSELLI DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS006527
AGRAVADO : IZAIAS MARQUES VIEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS006734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.